Pouso Alegre, 09 de dezembro de 2013.

PARECER JURIDICO

PROJETO DE LEI Nº 0575

Autoria: EXECUTIVO

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CARGO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.."

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a legalidade do projeto de lei 0575/2013 de autoria do Executivo, sendo que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais.

1. Síntese do Projeto de Lei :

1.1. O Executivo propõe a criação de vagas 25 (vinte e cinco) vagas para o cargo de Professor P-II, de provimento efetivo, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Educação;

 O Projeto vem acompanhada dos seus Anexos, da respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

1.3. Revoga as disposições em contrário.

2. Dos Aspectos Jurídicos:

2.1. Na Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre (LOM) encontramos quanto à competência privada do município:

ART. 19 - Compete ao Município

..

III - dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços locais;

- 2.2. Em seu artigo 45 incisos I e V a LOM traz matérias que são privadas do Prefeito e que se relacionam com criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal vejamos:
 - ART. 45 São de iniciativa **privada** do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função públicos do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

•••

V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;

2.3. Ainda na LOM ART. 69 - Compete ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os auxiliares diretos;

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos e funções públicos do Poder Executivo;

IV - prover os cargos de direção, nas entidades de administração indireta;

...

XII - extinguir, em decreto, cargos desnecessários, desde que vagos ou ocupados por servidor público não estável;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo; (g.n)

2.4. Quanto à Câmara como uma das competências fundamentais a LOM estabelece:

ART. 39 - Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

...

Parágrafo único - A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrola dos nos arts 18 a 21 e ainda:

I - ...

IV - criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicos do Município, autarquias e fundações públicas, observada a lei de diretrizes

orçamentárias, regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos; (g.n)

2.5. A Constituição do Estado de Minas Gerais, em profundo alinhamento com a Constituição Federal do Brasil, registra como de interesse local a organização dos serviços administrativos:

> Art. 171 – Ao Município compete legislar: I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: ... f) a organização dos serviços administrativos;

2.6. Além das competências demonstradas é necessário compatibilizar o projeto com aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Comp. n° 101/2000 - em especial o artigo 18 ¹, bem como, por conta da intenção com a pretendida reforma administrativa, ou seja, "Aperfeiçoamento da ação Governamental", ao artigo 16 da Lei de responsabilidade Fiscal ²;

3. Das conclusões:

3.1. A proposta está coerente com a competência legislativa do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, com as iniciativas legais e privativas do Prefeito e ainda com a competência legislativa da Câmara, por meio do exercício soberano dos vereadores nas análises, tramitação e votação do projeto. Estas regras são de observância obrigatória que se encontram na Constituição Federal Artigos 59 ao 69³, sendo que a Constituição outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

¹ Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

³ **Art. 59.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

- disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e que fixem ou aumentem a sua remuneração, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração;
- 3.2. No Projeto não há nenhum dispositivo que conflita com as Constituições do Brasil, do Estado de Minas Gerais e do Município (LOM);
- 3.3. Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários o Executivo demonstra, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio da estimativa do impacto orçamentário-finaceiro anexado, a compatibilidade com a Lei de diretrizes orçamentárias e demais exigências legais.
- 3.4. Por tudo o acima exposto entendemos que a proposição poderá ser levada a efeito pelo Plenário da Casa, sendo que com os elementos presentes, essa Procuradoria exara parecer favorável à sua regular tramitação, discussão e votação, ressaltando que a decisão final é de competência exclusiva do Soberano Plenário.

É o parecer, s.m.j.

Adriano de Matos Jr Assessor Jurídico 42827/MG